



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Justiça Federal/TO  
FL. 477

**Autos nº. 2515-18.2012.4.01.4302**

**Classe 7100** : AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**Autor** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Embargado** : UNIÃO E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

**SENTENÇA**

*Tipo "A" - Resolução CJF nº 535/2006*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, objetivando o ressarcimento de danos morais e materiais sofridos pelo povo indígena Avá-Canoeiro, em razão de supostos atos ilícitos cometidos contra seus membros.

Consta da inicial que, em decorrência dos estudos realizados pela antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues, a FUNAI editou Portaria 1.188/2011, constituindo grupo de trabalho para levantamento histórico do povo Avá-Canoeiro.

Segundo o relatório da antropóloga, o povo Avá-Canoeiro, desde a segunda metade do século XVIII, passou a ocupar as cachoeiras do Rio Tocantins. Todavia, perseguições incessantes levaram à dispersão e fragmentação do grupo, com parte vivendo nas proximidades do Rio Tocantins e outra parte chegou à bacia do Rio Araguaia, na década de 30 do século XIX.

Com o passar do tempo, o referido povo indígena, dedicado à caça e à pesca, concentrou-se na bacia do Rio Javaés, local de habitação do grupo indígena Javaé, povo ligado à atividade de pesca e agricultura.

Assim, em razão da divisão do mesmo território físico, os Javaé e os Avá-Canoeiro se tornaram inimigos históricos.

Com a penetração de criadores de gado, mineradores de cristal, caçadores e pescadores, os indígenas Avá-Canoeiro foram caçados e forçados a encontrarem refúgio na Ilha do Formoso, nome local do interflúvio entre o rio Javaés e seu principal afluente, o Rio Formoso do Araguaia.

Já na década de 60, o povo Avá-Canoeiro estava situado na Mata Azul, área dentro da Fazenda Canoanã, que era de propriedade dos irmãos Pazzanese. Ocorre que o grupo Bradesco, em momento subsequente, firmou uma parceria econômica com os irmãos Pazzanese, visando a criação de gado e a instalação de uma pioneira fundação educacional rural na região.

Dessa forma, "os Avá-Canoeiro foram removidos da Mata Azul em 1976, sem nenhum tipo de providência da Funai quanto à regularização fundiária da terra em que viviam. A forma como o contato foi realizado pela equipe da Funai foi muito mais brutal e violenta do que aparece nos boletins oficiais da época. Os Avá-Canoeiro foram literalmente caçados e capturados pelos agentes do Estado, que, de certa forma, deram continuidade a um processo realizado há décadas pelos regionais (...). Em 1976, por determinação do órgão indigenista, que também não consultou os Javaé, os Avá-Canoeiro foram transferidos para a aldeia Canoanã, de seus inimigos históricos, na atual Terra Indígena Parque do Araguaia, onde a maioria vive até hoje, sem haver, desde então, reconhecimento de seus direitos indígenas pelo Estado".

Em razão dos fatos narrados, que foram apurados e fazem parte do inquérito civil público nº. 1.36.000.000779/2011-16, em anexo, o MPF aduz que o povo Avá-Canoeiro, atualmente, passa por dificuldades de subsistência e necessita da intervenção judicial até que sejam definitivamente alocados em suas terras tradicionais.

Ressalta que foi descumprido o mandamento do art. 67 dos ADCT/CF-1988, que concedia o prazo quinquenal para demarcação das terras indígenas e o dever de tutela previsto no art. 2º da Lei 6.001/73.

Para tanto, postulou a antecipação dos efeitos da tutela, para que houvesse o pagamento mensal de um salário-mínimo mensal a cada um dos membros do povo indígena Avá-Canoeiro, até o efetivo e definitivo ingresso do grupo em suas terras tradicionais.

Ao final, requereu indenização por danos materiais e morais suportados pelos Avá-Canoeiro, em valores correspondentes a quatro mil salários mínimos, coletivamente.

Pelo provimento de fls. 127/134, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinado à Funai o pagamento mensal a cada integrante do povo Avá-Canoeiro do valor correspondente a 1/5 do salário mínimo, até decisão final neste processo.

A Funai apresentou sua contestação (fls.166/180). Sustenta que não houve omissão de sua parte, e está adotando todas as medidas necessárias a garantir o exercício dos direitos constitucionalmente garantidos aos indígenas em questão.

Aduz que envia continuamente duas cestas básicas por pessoa, bem como a verificação dos procedimentos médicos dispensados aos Avá-Canoeiro do Araguaia, visando à melhoria do atendimento.

Além disso, afirma, diversas outras ações relacionadas à promoção da saúde, verificação de documentação básica e acesso a benefícios previdenciários e até mesmo transferência de renda já foram implementados.

Acrescenta que a autarquia realiza uma ação integrada e intersetorial, em articulação com órgãos parceiros, e a partir do Plano Regional 2012, elabora para os povos indígenas sob a jurisdição da CR Palmas, as providências apontadas no estudo antropológico destinadas à promoção e proteção social do povo Avá-Canoeiro estão sendo implementadas para reverter, no que for possível, as condições históricas desfavoráveis a que fora submetida a comunidade indígena e prestar integral assistência aos seus membros remanescentes.

Cita algumas ações realizadas pela autarquia dirigidas aos indígenas: 1. Levantamento de dados e apoio no deslocamento de indígenas quando do recebimento ou requerimento de benefícios junto ao INSS e demais instituições públicas; 2. Conscientização das comunidades indígenas no combate ao abuso do álcool e outras drogas; 3. Encontro de mulheres indígenas; 4. Apoio e reformas de moradias; 5. Transporte de cestas de alimentos; 6. Levantamento dos indígenas para cadastro no CNIS/INSS; 7. Implementação e apoio ao cultivo de hortas comunitárias; 8. Acompanhamento da saúde indígena; 9. Capacitação de indígenas para associativismo, liderança política e elaboração de projetos; 11. Implementação de curso de digitação.

Quanto ao processo de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Avá-Canoeiros, a Funai informa que o procedimento administrativo teve encaminhamento para delimitação em caráter de prioridade e, em apenas três anos, a terra foi identificada e delimitada.

Acrescenta que, atualmente, o prazo para contestação no âmbito administrativo encontra-se encerrado, passado à análise pela Funai das impugnações apresentadas.

Enfatiza que o Estado do Tocantins pugnou pela anulação dos estudos de identificação e delimitação da referida terra, em razão de suposta ausência de intimação do aludido ente político para participação do processo em curso, conforme previsão da Portaria 2.498/MJ/2011.

Todavia, assevera que o referido ato normativo entrou em vigor após as conclusões dos trabalhos do Grupo Técnico de Identificação e Delimitação.

Frisa, porém, que as impugnações dos demais entes federados, nos âmbitos administrativo e judicial, muitas vezes, impedem a posse plena e imediata pelos indígenas das áreas reconhecidas pela Funai e União.

Entende que, diante de tal cenário, resta claro que não houve morosidade por parte da autarquia em promover os direitos garantidos aos povos indígenas, especialmente a posse das terras tradicionalmente ocupadas, mormente porque tem empenhado todos os esforços para concretizar os direitos dos Avá-Canoeiro.

Por fim, conclui que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, posto que já havia sido tomadas providências assistenciais necessárias ao grupo indígena em questão.

Por sua vez, a União ofertou sua contestação (fls.328/346). Em preliminar, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois a Funai é uma autarquia federal com personalidade jurídica própria que não se confunde com a da União.

No mérito, diz que não houve omissão da Funai em relação aos Avá-Canoeiro, pois a autarquia presta assistência ao mencionado grupo indígena, com o envio de alimentos, verificação de procedimentos médicos, além de outras ações voltadas à promoção da saúde, retificação de documentação básica e acesso a benefícios previdenciários, e até mesmo com transferência de renda.

Repete comentários já feitos pela Funai sobre as ações por esta desenvolvidas em benefício dos indígenas, faz digressões sobre o procedimento de identificação e delimitação de terras, e narra um breve histórico sobre os Avá-Canoeiro. Refuta a existência de danos morais, bem como a possibilidade da sua condenação na forma coletiva. Quanto aos danos materiais, argumenta que não houve demonstração de sua existência.

Da mesma forma que a Funai, sustenta que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela.

Às fls. 371/375 consta a manifestação do MPF sobre as contestações, requerendo a rejeição de todos os pedidos apresentados pelas rés, bem como o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência da inicial.

Intimadas as partes à especificarem provas que pretendessem produzir, o MPF requereu a oitiva da Antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues, realizadora do trabalho de campo com os Avá-Canoeiro, cujo relatório está apenso aos autos. A União e a Funai nada requereram.

Alegações finais presentes: Ministério Público Federal (fls.455/462); União (fls.466/469-v); Funai (fls.471/475-v).

Este é o relatório. **DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Legitimidade *ad causam* da União**

A alegação de ilegitimidade passiva argüida pela União não deve prosperar. Conforme já se posicionou o STF, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações civis públicas que envolvam discussão sobre direitos das comunidades indígenas<sup>1</sup>.

No presente caso, apesar de não se discutir o procedimento de demarcação das terras da etnia Avá-Canoeiro, é evidente que as mazelas a que está sujeita a aludida comunidade indígena são decorrentes da não demarcação e delimitação de suas terras tradicionalmente ocupadas, garantidas pelo comando constitucional do art. 231.

Conforme estabeleceu o art. 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a União deveria ter concluído a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a contar da promulgação da Constituição Federal, ou seja, a partir de 05/10/1988.

Assim, a responsabilidade pela delimitação e demarcação das terras indígenas é da União, sendo a Funai a autarquia pela qual são operacionalizadas as ações destinadas a tal finalidade, por isso, reconheço a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação civil pública.

### **Legitimidade ativa do Ministério Público Federal e prescrição**

Na decisão de fls. 127/134, tais questões foram adequadamente enfrentadas, razão pela qual adota a mesma fundamentação exposta no mencionado provimento, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público para a presente ação civil pública, bem como a inexistência da prescrição da pretensão deduzida na inicial.

### **Dos danos morais coletivos**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O inciso X do mencionado dispositivo assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano matéria ou moral decorrente de sua violação.

<sup>1</sup> RE 183188, CELSO DE MELLO, STF

Os danos morais coletivos são previstos no art. 1º da Lei 7.347/85, que assegura o direito à compensação por dano moral nos casos de ofensa a qualquer direito difuso ou coletivo, bem como à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Por sua vez, o CDC também prevê a existência de danos morais coletivos (art. 6º, incisos VI e VII, e art. 81).

Para Yossuf Said Cahali, "quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer que, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial (Dano moral, 3ª Ed. São Paulo, RT 2005, p. 388)<sup>2</sup>.

No presente caso, conforme exposto pela Funai (fl.80/81, item 7):

O contato dos Avá-Canoeiro do Araguaia foi efetivado pelo sertanista /apoena /soares Meireles, em 1973 e em 1972, quando todo o grupo de Tutawa foi levado para acampamentos provisórios montados pela Funai, em fazenda da região, seguindo-se sua transferência para a aldeia Canoanã, de ocupação tradicional dos índios Javaé, conforme disposto no relatório circunstanciado. O contato foi feito de modo violento, gerando perdas de vidas indígenas. A baixa imunidade a doenças também geraram baixas no grupo.

A Antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues narra, no relatório circunstanciado de identificação e delimitação (pág. 9), em apenso, e no consistente depoimento pessoal contido na mídia de fl. 451, que foi em razão da atuação violenta por uma "frente de atração" da Funai, no início da década de 70, que os Avá-Canoeiro perderam definitivamente – para grandes proprietários rurais – as terras que ocupavam, bem como sua autonomia.

Acrescenta a antropóloga que, por imposição da Funai, os Avá-Canoeiro foram sumariamente transferidos para a aldeia Canoanã, passando estes a conviver na condição de povo dominado pelos Javaé, seus inimigos históricos.

Daquela época até os dias atuais, os Avá-Canoeiro sobreviventes e seus descendentes vivem alojados entre os Javaé. O grupo se vê como cativo na "aldeia dos inimigos" (pág. 273).

Durante essas quatro décadas em que estão vivendo nas terras dos Javaé, os Avá-Canoeiro passaram por todo tipo de humilhações, constrangimentos e abusos, incluindo, cerceamento em sua liberdade de se locomover, restrições de alimentos, estupro de suas mulheres etc. (págs. 270/271).

Até os dias atuais ainda continuam fora de suas terras tradicionais, sem autonomia e liberdade de tomar suas próprias decisões, com dificuldades de obterem seu próprio sustento.

Foi a partir de 2009 (pág. 4 do apenso), com os trabalhos da Antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues, que a situação atual dos Avá-Canoeiro foi lembrada pelo Estado, posto que, aparentemente, já estava esquecida, talvez presumindo-se a integração deles à etnia Javaé.

Ao contrário, conforme relatado pela antropóloga, mantiveram-se fiéis às suas tradições e costumes, e ainda nutrem o forte desejo de regressarem à sua terra tradicionalmente ocupada, fato reconhecido pelo Estado, por meio do processo administrativo de demarcação e delimitação de suas terras.

Foi assim que, a partir de 2011, por meio da Portaria Funai nº. 1188, de 11/08/2011, que foi constituído grupo técnico (GT) de identificação e delimitação das terras que serão destinadas ao povo Avá-Canoeiro.

A despeito das alegações da Funai de que o processo administrativo de delimitação e demarcação das terras destinadas aos Avá-Canoeiro está tramitando com prioridade, isso não afasta a negligência do Estado com eles, que se iniciou há quatro décadas e perdura até os dias atuais.

A partir de 1987, houve uma alteração da política indigenista da Funai, materializada com a criação do Departamento de Índios Isolados, atual Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), com normatização das atividades a serem efetivadas pelas "Frentes de Proteção Etnoambiental", com discussões sobre os direitos humanos e sociais, primando pelo princípio do respeito à autonomia desses povos, assegurando-lhes o pleno exercício da liberdade e a realização de suas atividades tradicionais, bem como a demarcação e a proteção de suas terras, sem a obrigatoriedade de contatá-los (fl.82, item 15).

<sup>2</sup> acp-1178-38-2013-4-01-3306

Entretanto, as medidas adotadas especificamente em relação ao povo Avá-Canoeiro foram inexpressivas e paliativas, não alterando sua situação de completo esquecimento e abandono pelo Estado Brasileiro, sujeitando seus membros a todo tipo de privações, a exemplo da vulnerabilidade alimentar, inclusive, com perda de uma jovem adolescente, no ano de 2011, vítima de desnutrição, como informou a antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues (fls.45/46, último parágrafo).

Foi a partir de 2011, conforme documentos juntados pelas requeridas, que se tem notícia de alguma atuação do Estado em favor dos Avá-Canoeiro (fls.209/213 e 218/224). Além disso, a partir da antecipação de tutela deferida nestes autos (fls.127/134), iniciou-se o pagamento do valor de 1/5 de um salário mínimo, mensalmente, a cada membro do mencionado grupo indígena.

Não há como as requeridas negarem que desconheciam a situação dos indígenas em questão, posto que trouxeram em suas contestações informações precisas sobre a história dos Avá-Canoeiro, especialmente, a partir do início da década de 70, quando iniciaram as "frentes de atração" pela Funai, com o conseqüente deslocamento dos aludidos indígenas para as terras de seus inimigos históricos, perdendo definitivamente suas terras, e passaram a viver subjugados aos Javaé. Situação que perdura até os dias atuais.

Além disso, o prazo de cinco anos estabelecido no art. 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - para a União concluir a demarcação das terras indígenas - há muito foi superado, sem que os Avá-Canoeiro pudessem retornar às suas terras tradicionais, nas quais poderiam exercer sua organização social, seus costumes, crenças e tradições, estas preservadas, mesmo vivendo alojados em terras de seus históricos inimigos, além de utilizá-las para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, CF).

Aliás, como narrou a retromencionada antropóloga (fl.18, 2º parágrafo), profunda conhecedora da situação em debate, a única e primeira possibilidade dos Avá-Canoeiro têm, desde 1973, de reconquistar um mínimo de autonomia e de dignidade humana perdida com o contato, é a **demarcação de uma área exclusiva para eles.**

A jurisprudência nacional dominante é no sentido de que para a caracterização dos danos morais coletivos é dispensável a comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. Essa exigência é inaplicável aos interesses difusos e coletivos, pois a coletividade, os grupos sociais e a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. Por outro lado, nossos Tribunais têm entendido que a simples presunção não pode embasar a condenação em danos morais coletivos, pois é preciso haver a comprovação do efetivo prejuízo para superar o caráter individual do dano moral (TRF5, AC 00001319320124058304, DJE 29/01/2014, pág. 213)<sup>3</sup>.

Os relatos contidos no inquérito civil, do qual é parte integrante o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, não refutados pelas requeridas, indicam os abalos de ordem moral sofridos pelos referidos indígenas, desde o início dos anos 70 até os dias atuais. Está presente, também, o nexo de causalidade entre a atuação do Estado e as mazelas sofridas pelos Avá-Canoeiro alhures descritas, iniciadas pelas "Frentes de Atração" da Funai, bem como a omissão e negligência na demarcação de suas terras tradicionalmente ocupadas, cujo processo administrativo se iniciou somente em 2011.

#### **Destinação do valor da indenização**

Enquanto não se conclui o processo demarcatório, é necessária a adoção de medidas urgentes no sentido de separar as duas etnias, alocando-os em áreas distintas, porém, sem afastá-los daquelas historicamente por eles ocupadas. Assim, devem as requeridas adquirirem uma área para alocarem os Avá-Canoeiro, enquanto não demarcadas definitivamente suas terras, localizada em região por eles tradicionalmente ocupadas, devendo ser utilizado o dinheiro dessa indenização para tal finalidade.

Tal providência é imprescindível posto que o processo de identificação e demarcação já tramite há quatro anos, sem perspectiva de sua conclusão, não podendo os Avá-Canoeiro continuarem indefinidamente submetidos à difícil situação em que se encontram.

A manutenção nessas terras adquiridas deverá perdurar apenas até a devida demarcação, devendo ser registradas em nome de todos os índios da etnia Avá-Canoeiro.

<sup>3</sup> acp-0000272-78-2013-4-05-8304

Uma vez ocorrida a demarcação, deverão os índios serem transferidos para as terras demarcadas, cabendo-lhes ainda, caso queiram, o exercício da propriedade e posse das terras adquiridas com o dinheiro da indenização.

Além disso, devem as requeridas empregar parte do valor indenizatório em programas de auxílio à comunidade indígena Avá-Canoeiro.

### **Do valor da indenização**

Devido ao tempo que perdura a grave situação dos Avá-Canoeiro descrita nos autos, desde o contato promovido pela Funai, ainda nos anos 70, até os dias atuais, com tímida atuação a partir de 2011, entendo adequado o valor da indenização no patamar requerido na inicial, ou seja, o valor equivalente a quatro mil salários mínimos vigentes à época da prolação desta sentença.

### **Da antecipação dos efeitos da tutela**

Do cenário exposto nos autos, o qual evidencia a precariedade e as mazelas a que estão submetidos o grupo indígena em questão, deduz-se a urgência da adoção de medidas efetivas tendentes a amenizar os riscos a que estão sujeitos, inclusive de terem sua sobrevivência comprometida, cabe a antecipação da tutela no sentido de que as requeridas depositem, *pro-rata*, judicialmente, 50% do valor da indenização (dois mil salários mínimos vigentes à época da prolação desta sentença), a fim de que sejam adquiridas terras, imediatamente, para a alocação dos Avá-Canoeiro, na região tradicionalmente por eles ocupadas.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mesmo prazo, as requeridas deverão dar início aos procedimentos administrativos para aquisição das referidas terras.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, condenando a **União Federal e a Fundação Nacional do Índio – Funai** ao pagamento, *pro-rata*, do valor correspondente a **quatro mil salários mínimos** vigentes à data desta sentença, a título de danos morais coletivos aos integrantes da etnia Avá-Canoeiro.

O valor deverá ser empregado na aquisição de área em região tradicionalmente ocupada pelos referido grupo indígena, para que estes sejam alocados, enquanto não finalizado o processo de demarcação de suas terras, nos termos da fundamentação acima.

Além disso, parte do valor deverá ser utilizado na implementação de programas de auxílio à referida comunidade indígena.

Defiro a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar às requeridas que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), depositem judicialmente, *pro-rata*, o valor equivalente a **dois mil salários mínimos** vigentes à data desta sentença, para aquisição de terras para a alocação dos Avá-Canoeiro, nos termos da fundamentação supra. No mesmo prazo, deverão comprovar nos autos o início dos procedimentos administrativos para a aquisição de terras acima determinada.

Sem custas e sem honorários.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gurupi/TO, 02/03/2015.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho  
**JUIZ FEDERAL**